

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE MATRÍCULA, REMATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CUIABÁ/MT, COM PREFERÊNCIA POR UNIDADE ESCOLAR PRÓXIMA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica assegurada prioridade nos procedimentos de matrícula, rematrícula e transferência de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na Rede Pública Municipal de Ensino de Cuiabá/MT, com preferência por unidade escolar próxima à residência ou ao local de trabalho dos pais ou responsáveis legais.

§ 1º A preferência prevista no caput considerará, sempre que possível, a proximidade da unidade escolar em relação:

I – à residência do estudante;

II – ao local de trabalho de um dos pais ou responsáveis legais, quando essa opção favorecer o acompanhamento do estudante e a organização da rotina familiar.

§ 2º A aplicação da prioridade observará a etapa e a modalidade de ensino, a disponibilidade de vagas e os demais direitos e critérios legalmente aplicáveis à organização da rede municipal.

§ 3º A inexistência de vaga na unidade escolar preferencialmente indicada não poderá justificar a negativa de acesso à educação, devendo ser assegurada alternativa de atendimento na rede pública, conforme a legislação vigente.

Art. 2º Os pedidos de transferência de estudantes com TEA decorrentes de mudança de residência ou de local de trabalho dos pais ou responsáveis legais terão prioridade de análise, inclusive quando apresentados fora do período regular de matrículas, observadas as normas aplicáveis e as condições de atendimento da rede municipal.

Art. 3º A comprovação da condição de pessoa com TEA poderá ocorrer mediante laudo ou relatório médico, relatório psicológico ou multiprofissional, Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), quando existente, ou outro documento idôneo admitido pela legislação aplicável.

Parágrafo único. A ausência da CIPTEA não poderá, por si só, impedir o reconhecimento da condição de pessoa com TEA quando comprovada por outro documento idôneo.

Art. 4º A prioridade prevista nesta Lei não prejudica o direito do estudante com TEA à educação inclusiva, ao atendimento educacional especializado, às adaptações razoáveis e aos apoios necessários, nos termos da legislação



vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar prioridade nos procedimentos de matrícula, rematricula e transferência de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na Rede Pública Municipal de Ensino de Cuiabá/MT, estabelecendo preferência por unidade escolar próxima à residência ou ao local de trabalho dos pais ou responsáveis legais.

A educação constitui direito fundamental de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida em condições que assegurem o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a igualdade de oportunidades. Nesse contexto, a efetivação da educação inclusiva exige atenção às necessidades individuais dos estudantes e às condições concretas que favorecem sua frequência, permanência e participação no ambiente escolar.

As famílias de estudantes com TEA frequentemente precisam organizar suas rotinas considerando horários de atendimento, deslocamentos, acompanhamento educacional e outras necessidades específicas. A distância entre a residência, o local de trabalho dos responsáveis e a unidade escolar pode representar uma dificuldade adicional para a conciliação dessas responsabilidades.

A preferência por uma unidade escolar próxima desses locais, respeitada a disponibilidade de vagas e a organização da rede municipal, constitui medida que pode contribuir para reduzir dificuldades de deslocamento, favorecer o acompanhamento familiar e proporcionar maior continuidade à vida escolar do estudante.

A proposta encontra fundamento nos arts. 205, 206 e 208 da Constituição Federal, que tratam do direito à educação, da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e das garantias relacionadas ao atendimento educacional especializado. Também se harmoniza com a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A proposição busca, ainda, contribuir para a efetividade do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.069/1990, reconhecendo que o acesso à educação deve considerar as condições necessárias ao desenvolvimento e à inclusão de cada estudante.

A iniciativa não pretende garantir vaga indiscriminadamente em unidade escolar específica, tampouco afastar os critérios legais de organização da rede pública. Seu propósito é estabelecer uma preferência de atendimento que considere as particularidades dos estudantes com TEA e de suas famílias, sem prejuízo dos demais direitos assegurados pela legislação.

Ao contemplar também os pedidos de transferência decorrentes de mudança de residência ou de local de trabalho dos responsáveis, o projeto procura evitar que alterações na dinâmica familiar se tornem obstáculos desnecessários à continuidade da escolarização.

Trata-se, portanto, de uma proposta voltada à promoção da inclusão, à valorização das famílias e ao fortalecimento de uma educação pública que reconheça as diferenças e busque oferecer condições efetivas de acesso e permanência na escola.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de ampliar as condições de inclusão dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista na rede municipal de ensino, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, esperando sua aprovação.



Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 19 de outubro de 2026

Ranalli. - PL

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500360031003700360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

